



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000555-61.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ANA CLAUDIA TEIXEIRA SILVEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 1608

Apelação nº: 1000555-61.2024.8.26.0615

Comarca: Tanabi

Apelante: Ana Claudia Teixeira Silveiro (justiça gratuita)

Apelados: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz (a): Rafael Salomão Spinelli

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Extinção do processo em razão da não apresentação do endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inc. II do CPC. Ausência de endereço eletrônico não é motivo suficiente para o indeferimento da petição inicial, bem como sua falta não prejudica o andamento do processo. Reforma da sentença. Prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto face a sentença de fl. 107/108, cujo relatório adoto, que julgou extinta a ação indenizatória nos seguintes termos: *“O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a petição inicial não tem o endereço eletrônico da parte requerida para recebimento de intimações, em consonância com o determinado no artigo 319, II, do CPC. Ressalto que, apesar da oportunidade, a parte autora não emendou a inicial (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, II, 321 e 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade judicial deferida”*.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 107/116), alegando que a exigência do endereço eletrônico não está prevista em lei como requisito obrigatório para a petição inicial e que sua ausência não causa prejuízo à parte contrária ou ao processo, devendo ser prestigiado o princípio da instrumentalidade das formas. A apelante busca a anulação da sentença e o retorno do processo à primeira instância para seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A presente apelação foi distribuída a este relator em 08 de agosto de 2024, nos termos da Portaria 10.454/2024.

Ana Claudia Teixeira Silveiro ajuizou ação indenizatória de danos morais por inclusão indevida no SCR em face de Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.a. (Mercado Pago).

Em decisão de fls. 99 o MM. Juízo *a quo* determinou: “*item 2.2. Se for de seu conhecimento, informar o endereço eletrônico (e-mail) para intimação da(s) parte(s) demandada(s), ou esclarecer, se o caso, que não é de seu conhecimento (art. 319, II, do Código de Processo Civil)*”.

Sobreveio a sentença de extinção em razão da não apresentação dos endereços eletrônicos pela parte autora. Sem embargo do entendimento da magistrada sentenciante, considero que o recurso merece provimento.

De fato, o art. 319, inciso II, do CPC prevê que a petição inicial deve conter o endereço eletrônico da parte. No entanto, entendo que a falta dessa indicação na petição inicial não é motivo suficiente para seu indeferimento. Embora o uso de endereços eletrônicos seja uma prática comum e desejável atualmente, sua ausência não prejudica o andamento do processo.

A falta de endereços eletrônicos não torna impossível o

contato ou a comunicação necessária para a condução do processo, pois o juiz pode determinar a intimação por meio de publicação na imprensa oficial ou por outro meio que considere adequado.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Alegação de indevidos descontos na conta em que a autora recebe seu benefício previdenciário - Indeferimento da petição e extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de indicação do endereço eletrônico da autora - Impossibilidade - Informação cuja falta não constitui óbice ao prosseguimento do feito, tampouco impede a citação da parte ré - Exegese do artigo 319, § 2º, do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Apelação provida para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1022861-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“PROCESSO CIVIL inicial Indeferimento Petição Emenda da petição inicial determinada para indicação do endereço eletrônico da autora e de seu patrono Hipótese em que houve apenas a indicação do endereço eletrônico 5 Apelação Cível nº 1022861-17.2024.8.26.0100 -Voto nº 41.903 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO do advogado autora Falta do apontamento do endereço eletrônico da Irrelevância Se

§1º do art. 319 do CPC prevê a hipótese de o autor requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção dos informes pessoais do réu, tem-se que o não atendimento da regra prevista no inciso I deve ser interpretado com moderação, não podendo ser fonte geradora do indeferimento da petição inicial. Não se pode consagrar um preciosismo injustificável, de manifesta incompatibilidade com o objetivo do processo, que não é um fim em si mesmo e tem por escopo a segurança jurídica das partes e o respeito ao devido processo legal excessivo. Não se pode aceitar um apego ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça - Falha que não pode servir de fundamento para o indeferimento da petição inicial. Sentença reformada para afastar a extinção do processo, processando-se a ação tal como foi proposta. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1079773-44.2018.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 09/09/2021).

Assim, é caso de determinar o regular processamento do feito, notadamente em homenagem à economia processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator